

## LEI nº 1.522

Estabelece diretrizes para elaboração do orçamento

Sílvio Antonio Miranda, Prefeito do Município de Ouro Fino, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei orçamentária do exercício de 1992 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com os primeiros estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e na Lei 4.320 de 17 de março de 1.964, no que couber.

Art. 2º - A previsão das receitas far-se-á tendo por base:

I - a atualização de planta de valores dos imóveis para projeção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - a atualização do cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza e, a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais de inflação;

III - a atualização dos valores do imposto sobre a transmissão "inter-vivos", aplicando-se-lhes os índices oficiais de inflação do período;

IV - a atualização dos valores arrecadados pertinentes ao imposto de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, levando-se em conta o aumento resultante de:

1 - ampliação da frota de veículos;

2 - maior demanda de gás líquido de petróleo decorrente do crescimento da população.

Parágrafo Único - As taxas e demais receitas próprias, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

Art. 3º - As receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias das outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - as projeções dos valores a que se referem os incisos II e III, do artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão as normas de atualização referidas no artigo anterior;

II - as projeções das transferências aludidas nos artigos 158 IV e 159 I b da Constituição Federal, serão elaboradas por órgão oficial de Estado do Governo de Minas Gerais e comunicadas ao Município;

III - o valor da quota-parte a ser repassada ao Município, nos termos do artigo 159 Parag. 3º, estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o artigo 158 IV, mencionado no inciso II deste artigo.

Parágrafo Único - A comunicação ao Município, dos valores mencionados no inciso II, por Órgão Estadual, ocorrerá até o final do 7º mês do exercício financeiro da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 4º - Os órgãos competentes da Administração Direta, do poder executivo, encaminharão ao órgão central de contabilidade até o dia 30 de junho, as versões preliminares das suas despesas para o exercício.

Parágrafo Primeiro - Os órgãos da Administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Município, encaminharão a programação das suas necessidades financeiras na data referida no caput do artigo;

Parágrafo Segundo - A Câmara de Vereadores, na mesma data, encaminhará a previsão das suas despesas para o exercício em foco;

Parágrafo Terceiro - Os órgãos referidos no caput do artigo e, em seu parágrafo 2º entregarão as suas previsões de despesas a nível de elementos, de modo a adequar os gastos com pessoal e os deles decorrentes, ao limite estabelecido no artigo 38, dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal.

Art. 5º - A Lei de orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro – Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão, de, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

I – receita tributária oriunda de impostos;

II – receitas transferidas pelo Governo do Estado referidas nos incisos I, II e III do artigo 150 da Constituição Estadual;

III – receitas transferidas pelo Governo do Estado referidas nos incisos I, II e III do artigo 150 da Constituição Federal;

IV – transferência da União, referida no artigo 159 I b, combinado com o artigo 34 parágrafos 2º e III dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal;

V – transferências da União a que se refere o inciso V do art. 153 da Constituição Federal.

Parágrafo Segundo – Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados, prioritariamente no ensino fundamental;

Parágrafo Terceiro – Os sistemas de saúde, de assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

Art. 6º - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para com a previdência social, de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 em seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 7º - O orçamento assegurará recursos destinados a atualização da sua dívida fundada, interna e externa, em atendimento ao disposto no artigo 35 I, da Constituição Federal.

Art. 8º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no artigo 5º desta Lei poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na instrução nº 02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º - Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstas nos artigos 5º, 6º e 7º hajam sido efetivadas.

Art. 10 – A concessão de subvenções sociais obedecerão, rigorosamente, as normas instituídas na Lei Federal 4.320, artigos 16 e 17.

Art. 11 – A Lei de orçamento poderá conter autorização ao poder executivo para, por meio de Decreto, abrir crédito suplementar até 100% (cem por cento), dos créditos aprovados.

Parágrafo Único – Os recursos necessários a abertura de créditos referida no artigo, correrão a conta de anulações parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis.

Art. 12 – Tão logo a receita efetivamente arrecadada supere a prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente far-se-á nos estritos termos da Lei 4.320 parágrafo 3º.

Parágrafo Primeiro – O Projeto de Lei encaminhado a Câmara de Vereadores solicitando a edição do excesso de arrecadação ao orçamento vigente será acompanhado de:

I – comparativo, mês a mês, da receita prevista com a arrecadação;

II – projeção da receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência do exercício, com base no valor realizado no mês em que haja verificado o excesso.

III – o valor do excesso apurado, somado as perspectivas para os meses restantes, determinará o montante de recursos a ser utilizado para a suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais ao orçamento original;

V – quadro demonstrativo das dotações contempladas com o excesso da arrecadação e dos critérios

especiais eventualmente abertos ao orçamento primitivo.

Parágrafo Segundo – O quadro referido no inciso anterior conterá por unidade orçamentária, demonstração de:

I – código da despesa a nível setorial e econômico;

II – valor de cada dotação aprovada na Lei de orçamento;

III – valor das anulações efetuadas;

IV – valor das suplementações ocorridas;

V – créditos especiais eventualmente abertos com base em recursos oriundos de anulações;

VI – indicações das dotações que serão beneficiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação; e

VII – fechamento do quadro no sentido horizontal e vertical indicando o novo valor das despesas e o saldo de cada crédito orçamentário.

Parágrafo Terceiro – Além dos demonstrativos mencionados, o projeto de lei far-se-á acompanhar de mensagem justificativa do crescimento da receita arrecadada em relação a prevista.

Art. 13 – A Lei de orçamento poderá conter, além da previsão da receita, fixação da despesa e da autorização referida no art. 11, o seguinte:

I – autorização para contratação de operação de crédito; e,

II – autorização para alienação de bens imóveis.

Art. 14 – As operações de crédito serão contratadas obedecendo-se sem prejuízo e outras exigências previstas em Lei os limites determinados no art. 167 III da Constituição Federal.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ouro Fino (MG), 25 de Junho de 1991.

**SILVIO ANTONIO MIRANDA**

Prefeito Municipal